



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.004734/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.947 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S.A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/04/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente é imotivado o auto de infração que não justifica as razões da autuação.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/04/2008

PRESENÇA DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE.

O impedimento de prestar informação de carga internada em seu recinto alfandegário decorrente de atos de responsabilidade do contribuinte não o exonera da multa por falta de informação à autoridade aduaneira de presença da referida carga.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, que davam provimento. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente

(Assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Versa o presente processo sobre aplicação de multas por descumprimento de obrigação acessória, sendo que uma das multas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi aplicada, segundo a fiscalização (fls. 06 a 09), em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar imediatamente à autoridade aduaneira a presença da carga, em seu recinto alfandegado, correspondente a dezesseis dos sessenta e um veículos constantes do B/L n.º EUKOHUBR335036, que foram objeto do trânsito aduaneiro acobertado pelas Declarações de Trânsito de Container (DTC) n.c's 08/0175298-1 e 08/0175294-9, presença de carga esta que deve ser informada com o registro, no Siscomex, do respectivo número identificador de carga (NIC), consoante determina o art. 50 da IN SRF n.º 680, de 2006.

Aduz a autoridade autuante que outro recinto alfandegado removeu os veículos restantes, também como beneficiário e transportador para suas instalações que são diversas da autuada.

Em razão disso foi aplicada a multa prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966,, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Outra multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), foi aplicada em razão do descumprimento de requisito para executar atividade de movimentação de mercadoria, consistente no fato de o sujeito passivo em epígrafe, na qualidade de beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, não ter solicitado trânsito para a totalidade da carga constante do B/L n.º EUKOHUBR335036 (sessenta e um veículos), mas apenas para uma parcela desta carga (dezesseis veículos).

Mais precisamente, relata a fiscalização (fls. 12 a 14) que o art. 9º, § 40, da Portaria da Alfândega do Porto de Vitória n.º 134, de 20/07/2007, determina que o beneficiário do DTC solicite a remoção da totalidade dos contêineres acobertados pelo respectivo conhecimento de carga e informe a chegada dos veículos ao local de destino, relativamente a

todos os volumes e/ou unidades de carga consignados no conhecimento de transporte internacional, em conformidade com o art. 13 da mencionada portaria. Neste contexto, aduz a fiscalização que, ao solicitar o regime de trânsito para apenas dezesseis dos sessenta e um veículos constantes do precitado conhecimento de carga, o sujeito passivo descumpriu o requisito consistente na remoção da mercadoria com todos os seus volumes de um ponto de origem a um ponto de destino, sendo considerado, para efeito do cálculo da multa aplicada, os quinze dias decorridos entre a data do término do trânsito aduaneiro, 18/05/2008, e a data de ciência da intimação, 02/06/2008, para que o beneficiário informasse quais veículos foram armazenados em seu recinto alfandegado (PAF nº 12466.001396/2008-80).

Em razão disso foi aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento dos mencionados requisitos, prevista na alínea "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Outra multa, ainda, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), foi aplicada em razão de o beneficiário do regime especial de trânsito aduaneiro em relevo não ter localizado, em seu recinto alfandegado, 45 (quarenta e cinco) veículos constantes do B/L nº EUKOHUBR335036, veículos esses que foram objeto de trânsito aduaneiro requerido por outro beneficiário e destinados a outro recinto alfandegado (fls. 09_a 12).

Em razão disso foi aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado, prevista na alínea "a" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 12/12/2008 (fl. 05), o sujeito passivo irredignado apresentou, em 09/01/2009, os documentos colacionados As fls. 213 a 229 e a impugnação de fls. 197 a 212, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, que o procedimento fiscal em causa encontra-se em descompasso com o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, e com o inciso IV do art.10 do Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente no que tange ao princípio da motivação, devendo, em razão disso, ser declarado nulo, eis que não há indicação específica da infração atribuída ao sujeito passivo, mas apenas indicação a esmo de dispositivo legal que comina penalidade;

Quanto ao mérito, alega que os dispositivos legais apontados no feito como infringidos não guardam relação com os fatos descritos pela autoridade autuante, ao que aduz que a carga em questão sequer chegou a ser recebida no recinto aduaneiro que administra, no caso, o Porto Seco de Vitória I (PSVIT-I), porquanto foi desviada, por terceiros e a sua revelia, para recinto alfandegado diverso;

Em outro plano, alega que as disposições contidas no art. 5º, *caput* e § 1º, da IN SRF nº 680, de 2006, não são aplicáveis A situação fática dos autos, já que o prazo e a forma estabelecida no *caput* diz respeito a cargas que tenham sido efetivamente internadas no recinto alfandegado ao passo que o § 1º refere-se à obrigação de informar falta ou acréscimo de mercadoria sem definir prazo e forma para a prestação dessa informação, além do que, por óbvio, essa obrigação igualmente diz respeito a mercadorias que tenham sido internadas no recinto alfandegado;

Em reforço a essa interpretação, argumenta que o § 4º do art. 5º da mesma instrução normativa até prevê que a COTEC ou a COANA poderão expedir instruções

complementares, ai incluído o estabelecimento de prazo e forma para a obrigação de informar falta ou acréscimo prevista no § 1º da multicitada IN, além do que, ao responder tempestivamente a intimação n.º 31/2008, encaminhada pelo Fisco para que prestasse informação sobre o caso, alega que prestou tal informação no prazo e na forma estabelecidos pela autoridade aduaneira, pelo que não procede a alegação de que teria demorado quinze dias para informar à RFB sobre os fatos que ensejaram a lavratura do feito ora combatido;

No que pertine à multa aplicada por descumprimento de requisito para executar atividade de movimentação de mercadoria, alega que a disposição contida no § 4º do art. 9º da Portaria da Alfândega de Vitória n.º 134, de 2007, estabelece um prazo de quarenta e oito horas para que ocorra a remoção da carga do porto de zona primária, denominada "carga pátio" e não para chegada dessa carga no Porto Seco, na zona secundária;

Aduz que, não obstante isso, os veículos foram removidos do pátio do porto no prazo estabelecido, residindo o problema apenas no fato de que parte desses veículos não chegou ao destino correto, em razão da ação de terceiros conforme já alegado; não restando caracterizada, portanto, infração ao disposto no § 4º do art. 9º da citada portaria;

Na mesma linha, alega que, não havendo a chegada de todos os veículos no Porto Seco de Vitória I, tampouco há que se falar que incorrera em infração ao disposto no art. 13 da Portaria ALF/VIT n.º 134, de 2007, cuja determinação é de que o depositário informe a chegada dos veículos ao local de destino, relativamente a todos os volumes e/ou unidades de carga de um conhecimento: a uma porque nem todos os veículos chegaram ao destino previsto, pelo que seria, a seu ver, impossível cumprir referida obrigação, e a duas porque não foi o responsável pela quebra do lote de veículos originalmente destinados ao Porto Seco que administra, mas sim a consignatária das mercadorias, cuja responsabilidade encontra-se devidamente caracterizada nos autos do PM n.º 12466.001396/2008-80;

Em outro plano, alega que a fiscalização imputou-lhe responsabilidade por infração descrita na alínea "a" do inciso VII do art. 107 do DL 37/1966, o que evidencia outro erro de tipificação da autoridade autuante, porquanto a multa nesse caso é calculada por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado, e não por volume que não tenha sido depositado e não seja localizado;

Alega também que o lapso de quinze dias contados entre a data da remoção dos veículos do porto na zona primária (18/05/2008) e a data em que os veículos, que haviam sido depositados no Porto Seco de Vitória I; foram transferidos para o recinto COTIA (02/06/2008), por determinação da Alfândega do porto de Vitória, não pode ser atribuído a inércia do impugnante no cumprimento do disposto na alínea "f" do inciso VII do art. 107 do DL37/1966, porquanto não foi o responsável pela quebra do lote de veículos;

Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votou pela procedência em parte da impugnação mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão supra em 09/01/2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 08/02/2012.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia resume-se na penalização cominada a Recorrente em face de suposta infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 e IN nº 680/06, art. 5º, § 1º.

Nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-Lei nº 37/66 aplica-se as seguintes multas:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Outrossim, o artigo 5 § 1º da Instrução Normativa SRF nº 680/06, prescreve:

Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

§ 1º Os sinais de avaria e a constatação de falta ou acréscimo de volume também devem ser informados pelo depositário à fiscalização aduaneira. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

Conforme exposto pela Recorrente, os artigos supracitados não se enquadram ao presente caso, pois discute-se no processo em epígrafe a QUEBRA DE LOTE DE TRÂNSITO DTC, uma vez que os veículos em questão não chegaram, em sua totalidade, a serem recebidos no recinto alfandegado da Recorrente, nem trata-se de recebimento com constatação de falta ou acréscimo de mercadorias, nos termos prescritos no § 1º do artigo 5º da INSRF nº 680/06.

Muito embora parte dos veículos tivesse chegado ao PSVIT-I, tais veículos não foram internados, em face da quebra do lote de trânsito. Assim, não há que se falar que a Recorrente descumpriu uma obrigação acessória, pois estava impedida de informar à autoridade aduaneira, a presença de carga em seu recinto alfandegado, uma vez que parte dessa carga tinha sido removida para destino diverso do determinado pela Recorrente, fato esse causado pela ação de terceiros. Algo distinto não foi comprovado nos autos pela fiscalização.

As normas alfandegárias impedem que os Contribuintes emitam NIC – Número Identificador de Carga, antes de toda a carga ser internada no recinto alfandegário da Recorrente.

Conforme exposto pela Recorrente:

“Em razão da quebra de lote por terceiros, e por requerimento dos mesmos à Alfândega de Vitória, os veículos que seriam originalmente destinados à recorrente/PSVIT-I, foram ao final destinados a recinto diverso, para possibilitar o fechamento do trânsito aduaneiro.

Não houve disponibilidade, falta ou acréscimo de volumes atribuíveis ao PSVIT-I.”

Por todo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, redator designado

Em relação às questões preliminares, adoto, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, os fundamentos do acórdão de primeira instância.

De fato, as disposições relativas ao processo legal, contraditório e ampla defesa dizem respeito à fase litigiosa do procedimento, que se inicia com a impugnação de lançamento, não se aplicando à fase oficiosa anterior.

Nas fases de julgamento não houve ofensa aos princípios citados, uma vez que a Interessada apresentou suas razões na impugnação, que foram devidamente apreciadas pela Primeira Instância.

Em relação à motivação, o auto de infração claramente expôs as razões da autuação, permitindo que a Interessada as contestasse na impugnação, não havendo que se falar em sua falta.

Portanto, descabe razão à Interessada quanto às questões de nulidade.

Quanto ao mérito, o Conselheiro Relator considero que houve força maior, questão que afastaria a aplicação de penalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 13/02/20

13 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 30/06/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinad

o digitalmente em 27/06/2013 por GILENO GURJAO BARRETO

Impresso em 01/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto, o que consta dos autos não revela que tenha ocorrido somente força maior.

De fato, não se pode admitir a argumentação de que a interessada teria sido apenas vítima de fatos que teriam fugido ao seu controle, uma vez que essa questão é irrelevante, pois a responsabilidade, no caso, é dela, que ela deveria ter tomado todas as providências para que a irregularidade não acontecesse.

Identifica-se claramente no caso a culpa tanto na modalidade “in vigilando” como na modalidade “in eligendo”.

A primeira diz respeito à responsabilidade de zelar pelas ações das contratadas no procedimento de desembaraço e a segundo, eventualmente, na de escolher empresa competente para realizar as tarefas.

Nesse contexto, a responsabilidade tributária por todas as ações das contratadas recai sobre os ombros da Interessada, como consequência do que dispõe o art. 673 do Decreto n. 6.759, de 4 de fevereiro de 2009.

Tendo claramente ocorrido a irregularidade, não lhe é lícito alegar ter sido vítima de fato decorrente de procedimento negligente da empresa contratada.

Dessa forma, adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO